

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 764/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 765/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 3

Regulamento (CE) n.º 766/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 5

*** Regulamento (CE) n.º 767/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 939/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio 7**

Regulamento (CE) n.º 768/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 11

Regulamento (CE) n.º 769/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas 12

Regulamento (CE) n.º 770/98 da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes 13

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 764/98 DA COMISSÃO
de 7 de Abril de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	90,6
	212	108,5
	624	190,6
	999	129,9
0707 00 05	052	112,5
	999	112,5
0709 10 00	220	174,9
	999	174,9
0709 90 70	052	101,9
	204	98,6
	999	100,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	57,9
	204	37,1
	212	47,1
	600	46,7
	624	49,1
	999	47,6
0805 30 10	600	67,9
	999	67,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	44,7
	060	43,9
	388	92,7
	400	95,8
	404	99,6
	508	86,5
	512	90,7
	524	83,9
	528	75,5
	720	65,8
	804	108,7
	999	80,7
	0808 20 50	388
508		73,1
512		67,0
528		92,3
999		75,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 765/98 DA COMISSÃO
de 7 de Abril de 1998
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos
unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (2), e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão (4), determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 658/98 da Comissão (5) fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2062/97 (7), estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho (8), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 (9), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (10), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (11);

Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 659/98 da Comissão (12);

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

Considerando que, no intervalo das reuniões do comité de gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 659/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1998.

(1) JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

(2) JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

(3) JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

(4) JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.

(5) JO L 90 de 25. 3. 1998, p. 32.

(6) JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

(7) JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

(8) JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(10) JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(11) JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

(12) JO L 90 de 25. 3. 1998, p. 34.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 766/98 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1998.

É aplicável de 8 a 21 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 8 — 21 de Abril de 1998

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	11,68	10,23	27,37	14,27
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	10,91	10,94	12,31	10,88
Marrocos	15,85	14,20	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 767/98 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 939/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto 4 do seu artigo 19.º,

Considerando que a décima reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, realizada em Harare no Zimbabué, de 9 a 20 de Junho de 1997, adoptou, com o apoio dos Estados-membros que são Parte na Convenção, um determinado número de resoluções e decisões directamente relevantes para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 338/97; que, por conseguinte, é oportuno rever algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 939/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a Recomendação V.c) da Resolução Conf. 10.2, sobre licenças e certificados, exige a alteração do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 939/97 de modo a aumentar de seis para doze meses o período de eficácia dos certificados de origem no que respeita à introdução na Comunidade de espécies enumeradas no apêndice III da Convenção;

Considerando que a Resolução Conf. 10.16, que aprofunda as definições e as condições aplicáveis a espécies de espécies animais criadas em cativeiro, requer a inclusão de determinadas definições no artigo 1.º do referido regulamento e a substituição do artigo 24.º;

Considerando que a Recomendação g) da Resolução Conf. 10.13 sobre a aplicação da Convenção às espécies lenhosas, alarga o âmbito da expressão «artificialmente reproduzido» e exige uma alteração ao artigo 26.º do regulamento;

Considerando que a Recomendação e) da Resolução Conf. 10.12., sobre a conservação dos esturjões, exige alterações aos artigos 27.º e 28.º do regulamento de modo a aplicar a

isenção de controlo recomendada a uma quantidade máxima de 250 g de caviar (re)exportado de ou introduzido na Comunidade como bem pessoal;

Considerando que a decisão da Conferência respeitante à utilização de unidades de medida para espécies lenhosas exige a adaptação do anexo V do regulamento;

Considerando que a Resolução Conf. 10.22 actualiza a lista de referências padrão de nomenclatura adoptada, o que implica a substituição do anexo VI;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para o Comércio da Fauna e Flora Selvagens,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 939/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento e acrescentando às definições constantes do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, entende-se por:

- a) “Data de aquisição”, a data em que o espécime foi retirado do seu meio natural, nasceu em cativeiro ou foi reproduzido artificialmente;
- b) “Descendência de primeira geração (F1)”: espécimens produzidos num ambiente controlado a partir de progenitores dos quais pelo menos um foi concebido ou recolhido no meio natural;
- c) “Descendência de segunda geração (F2)” e “descendência de gerações seguintes (F3, F4, etc.)”: espécimes produzidos num ambiente controlado a partir de progenitores igualmente produzidos em ambiente controlado;
- d) “Núcleo reprodutor”: todos os animais numa operação de reprodução utilizados para reprodução;

⁽¹⁾ JO L 61 de 3. 3. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 140 de 30. 5. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 140 de 30. 5. 1997, p. 9.

- e) "Ambiente controlado": ambiente manipulado com o objectivo de produzir animais de uma determinada espécie, dispondo de limites para evitar que animais, ovos ou gâmetas da espécie entrem ou saiam do referido ambiente controlado, cujas características gerais podem incluir, não de modo exaustivo, um *habitat* artificial, cuidados de limpeza e de saúde, protecção contra predadores e administração artificial de alimentos.;
2. É aditado o seguinte parágrafo ao n.º 2 do artigo 8.º
- «Todavia, os certificados de origem para espécimes ou espécies enumeradas no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97 podem ser utilizados para fins da sua introdução na Comunidade durante um período de doze meses após a data da sua emissão.».
3. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 24.º
- Sem prejuízo do estabelecido no artigo 25.º, considera-se que um espécime de uma espécie animal nasceu e foi criado em cativeiro quando a autoridade científica competente do Estado-membro em causa se tenha certificado de que:
- a) Se trata, ou provém, de descendência nascida ou de outra forma produzida em ambiente controlado, de progenitores que copularam ou de outra forma transferiram gâmetas em ambiente controlado, se a reprodução for sexuada, ou de progenitores que se encontravam em ambiente controlado no início do desenvolvimento da descendência, se a reprodução for assexuada;
- b) O núcleo parental reprodutor foi definido de acordo com as disposições legais aplicáveis na data da sua aquisição e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causa no meio natural;
- c) O núcleo parental reprodutor é mantido sem recurso ao núcleo selvagem, exequando a introdução ocasional de animais, ovos ou gâmetas em conformidade com as disposições legais aplicáveis e de forma a não prejudicar a sobrevivência da espécie em causo no meio natural:
- i) para evitar ou atenuar situações prejudiciais de consanguinidade, a um nível que será determinado pela necessidade de novo material genético;
- ii) para dispor de animais confiscados, em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 338/97; ou
- iii) excepcionalmente, para serem utilizados como núcleo reprodutor;
- d) O núcleo parental reprodutor produziu descendência de segunda geração ou de gerações seguintes em ambiente controlado, ou é gerido de uma forma que tenha dado provas de produzir com fiabilidade descendência de segunda geração num ambiente controlado»;
4. É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 26.º:
- «A madeira retirada de árvores cultivadas em monocultura deve ser considerado como artificialmente propagada, em conformidade com o primeiro parágrafo.»
5. Ao artigo 27.º é aditado um novo n.º 4 com a seguinte redacção:
- «4. Em derrogação dos n.º 2 e n.º 3, a introdução ou reintrodução na Comunidade de um máximo de 250 g por pessoa de caviar da espécie esturjão (*Acipenseriformes spp.*), enumerada na lista constante do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, não exige a apresentação de qualquer autorização de importação ou documento de (re)exportação.».
6. Ao artigo 28.º é aditado um novo n.º 3 com a seguinte redacção:
- «3. Em derrogação dos n.º 1 e n.º 2, a exportação ou reexportação de um máximo de 250 g por pessoa de caviar da espécie esturjão (*Acipenseriformes spp.*), enumerada na lista constante do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, não exige a apresentação de qualquer licença de importação ou documento de (re)exportação.».
7. O anexo V é alterado da seguinte forma:
- a) A entrada na coluna «Unidades preferidas» para «Troncos» e «Madeira serrada» é substituída por:
- «m³/kg (usar quilogramas só nos casos de madeiras para fins especiais, normalmente vendidas a peso e não por volume, exemplo: *Guaiaicum spp.*)»;
- b) A entrada na coluna «Unidades preferidas» para «Folheado de madeira» é substituída por: «m³ para folheado desenrolado e m² para folheado prancha».
8. O texto do anexo VI passa a ter a redacção que consta do anexo do presente regulamento:
- Artigo 2.º*
- O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a contar da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO VI

Referências-padrão da nomenclatura a utilizar nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 4.º para a indicação dos nomes científicos das espécies nas licenças e nos certificados

- a) *Mammal Species of the World: A Taxonomic and Geographic Reference*, 2ª edição (editado por D. E. Wilson e D. M. Reeder, 1993, Smithsonian Institution Press) para a nomenclatura dos mamíferos;
- b) *A Reference List of the Birds of the World* (J. J. Morony, W. J. Bock e J. Farrand Jr, 1975, American Museum of Natural History) para os nomes das ordens e famílias de aves;
- c) *Distribution and Taxonomy of Birds of the World* (C. G. Sibley e B. L. Monroe Jr, 1990, Yale University Press) e *A supplement to Distribution and Taxonomy of Birds of the World* (Sibley e Monroe, 1993; Yale University Press) para os nomes dos géneros e espécies de aves;
- d) *Reptiles del noroeste, nordeste y este de la Argentina — Herpetofauna de las selvas subtropicales, puna y pampa*, 1993 (Ceí, José M. In Monografie XIV, Museo Regionale di Scienze Naturali), para os nomes das espécies do género *Tupinambis* provenientes da Argentina e do Paraguai;
- e) *Snake Species of the World: A Taxonomic and Geographic Reference*, 1.º Volume, (Campbell, Mc Diamid e Touré, 1997), publicado sob os auspícios da Herpetologists' League, para a nomenclatura das cobras;
- f) *Amphibian Species of the World: A Taxonomic and Geographic Reference* (D. R. Frost, 1985, Allen Press e Association of Systematics Collections) e *Amphibian Species of the World: Additions and Corrections* (W. E. Duellman, 1993, University of Kansas) para a nomenclatura dos anfíbios;
- g) *The Plant-Book*, nova edição (D. J. Mabberley, 1990, Cambridge University Press) para os nomes genéricos de todas as plantas CITES, a menos que estes sejam substituídos pelas listas-padrão adoptadas pela Conferência das Partes, tal como mencionado nas alíneas i) a m).
- h) *A Dictionary of Flowering Plants and Ferns*, 8ª edição (J. C. Willis, revista por H. K. Airy Shaw, 1973, Cambridge University Press) para os sinónimos não mencionados em *The Plant-Book*, a menos que estes sejam substituídos pelas listas-padrão adoptadas pela Conferência das Partes, tal como mencionado nas alíneas i) a m);
- i) *A World List of Cycads* [D.W. Stevenson, R. Osborne e K. D. Hill, 1995; in P. Vorster (Ed.), *Proceeds of the Third International Conference on Cycad Biology*, pág. 55-64, Cycad Society of South Africa) e respectivas actualizações reconhecidas pelo Comité de Nomenclatura, como guia de referência para os nomes de espécies de *Cycadaceae*, *Stangeriaceae* e *Zamiaceae*;
- j) *The Bulb Checklist* (1997, compilado por Royal Botanic Gardens, Kew, United Kingdom) e respectivas actualizações aceites pelo Comité de Nomenclatura, como guia de referência para os nomes das espécies de *Cyclamen* (*Primulaceae*), *Galanthus* e *Sternbergia* (*Liliaceae*);
- k) *The CITES Checklist of Succulent Euphorbia taxa* (*Euphorbiaceae*) (1997, publicado pela Agência Federal Alemã para a Conservação da Natureza) e respectivas actualizações aceites pelo Comité de Nomenclatura, como guia de referência para os nomes das espécies das euforbiáceas carnudas;
- l) *CITES Cactaceae Checklist*, (Compilado por D. Hunt, 1992, Royal Botanic Gardens, Kew, UK) e respectivas actualizações, como guia de referência para os nomes das espécies de *Cactaceae*, e
- m) *CITES Orchid Checklist* (compilada por Royal Botanic Gardens, Kew, UK) e respectivas actualizações, como guia de referência para os nomes de espécies de *Cattleya*, *Cypripedium*, *Laelia*, *Paphiopedilum*, *Phalaenopsis*, *Phragmipedium*, *Pleione* e *Sophranitis* (Volume I, 1995) e *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Disa*, *Dracula* e *Encyclia* (Volume 2, 1997).

REGULAMENTO (CE) N.º 768/98 DA COMISSÃO
de 7 de Abril de 1998
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 903/97 da Comissão, de 21 de Maio de 1997, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 903/97 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 3 de Abril de 1998 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Abril de 1998; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 3 de Abril e antes de 5 de Maio de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 7 de Abril de 1998, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, em 3 de Abril de 1998, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,04934 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 3 de Abril de 1998 e antes de 5 de Maio de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.
⁽³⁾ JO L 130 de 22. 5. 1997, p. 6.
⁽⁴⁾ JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.
⁽⁵⁾ JO L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 769/98 DA COMISSÃO
de 7 de Abril de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 520/98 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das

restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões, exportados após 7 de Abril de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 520/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 7 de Abril e antes de 20 de Maio de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 22 de 29. 1. 1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 66 de 6. 3. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 770/98 DA COMISSÃO
de 7 de Abril de 1998

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 705/98⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para certos produtos em questão e não emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 8 e 14 de Abril de 1998, a emissão de certificados de exportação para os produtos lácteos descritos no anexo I, com excepção dos certificados para a destino «970».
2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descritos no anexo II apresentados em 1 de Abril de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 8 de Abril de 1998.
3. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descritos no anexo II apresentados a partir de 2 de Abril de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 9 de Abril de 1998.
4. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos descrito no anexo III apresentados a partir de 1 de Abril de 1998, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 8 de Abril de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 6.

ANEXO I

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 10 10 9000	0402 21 99 9700	0402 99 39 9300	0404 90 23 9917
0401 10 90 9000	0402 21 99 9900	0402 99 39 9500	0404 90 23 9919
0401 20 11 9100	0402 29 15 9200	0402 99 91 9000	0404 90 23 9931
0401 20 11 9500	0402 29 15 9300	0402 99 99 9000	0404 90 23 9933
0401 20 19 9100	0402 29 15 9500	0403 10 11 9400	0404 90 23 9935
0401 20 19 9500	0402 29 15 9900	0403 10 11 9800	0404 90 23 9937
0401 20 91 9100	0402 29 19 9200	0403 10 13 9800	0404 90 23 9939
0401 20 91 9500	0402 29 19 9300	0403 10 19 9800	0404 90 29 9110
0401 20 99 9100	0402 29 19 9500	0403 10 31 9400	0404 90 29 9115
0401 20 99 9500	0402 29 19 9900	0403 10 31 9800	0404 90 29 9120
0401 30 11 9100	0402 29 91 9100	0403 10 33 9800	0404 90 29 9130
0401 30 11 9400	0402 29 91 9500	0403 10 39 9800	0404 90 29 9135
0401 30 11 9700	0402 29 99 9100	0403 90 11 9000	0404 90 29 9150
0401 30 19 9100	0402 29 99 9500	0403 90 13 9200	0404 90 29 9160
0401 30 19 9400	0402 91 11 9110	0403 90 13 9300	0404 90 29 9180
0401 30 19 9700	0402 91 11 9120	0403 90 13 9500	0404 90 81 9100
0401 30 31 9100	0402 91 11 9310	0403 90 13 9900	0404 90 81 9910
0401 30 31 9400	0402 91 11 9350	0403 90 19 9000	0404 90 81 9950
0401 30 31 9700	0402 91 11 9370	0403 90 31 9000	0404 90 83 9110
0401 30 39 9100	0402 91 19 9110	0403 90 33 9200	0404 90 83 9130
0401 30 39 9400	0402 91 19 9120	0403 90 33 9300	0404 90 83 9150
0401 30 39 9700	0402 91 19 9310	0403 90 33 9500	0404 90 83 9170
0401 30 91 9100	0402 91 19 9350	0403 90 33 9900	0404 90 83 9911
0401 30 91 9400	0402 91 19 9370	0403 90 39 9000	0404 90 83 9913
0401 30 91 9700	0402 91 31 9100	0403 90 51 9100	0404 90 83 9915
0401 30 99 9100	0402 91 31 9300	0403 90 51 9300	0404 90 83 9917
0401 30 99 9400	0402 91 39 9100	0403 90 53 9000	0404 90 83 9919
0401 30 99 9700	0402 91 39 9300	0403 90 59 9110	0404 90 83 9931
0402 21 11 9200	0402 91 51 9000	0403 90 59 9140	0404 90 83 9933
0402 21 11 9300	0402 91 59 9000	0403 90 59 9170	0404 90 83 9935
0402 21 11 9500	0402 91 91 9000	0403 90 59 9310	0404 90 83 9937
0402 21 11 9900	0402 91 99 9000	0403 90 59 9340	0404 90 89 9130
0402 21 17 9000	0402 99 11 9110	0403 90 59 9370	0404 90 89 9150
0402 21 19 9300	0402 99 11 9130	0403 90 59 9510	0404 90 89 9930
0402 21 19 9500	0402 99 11 9150	0403 90 59 9540	0404 90 89 9950
0402 21 19 9900	0402 99 11 9310	0403 90 59 9570	0404 90 89 9990
0402 21 91 9100	0402 99 11 9330	0403 90 61 9100	2309 10 70 9100
0402 21 91 9200	0402 99 11 9350	0403 90 61 9300	2309 10 70 9200
0402 21 91 9300	0402 99 19 9110	0403 90 63 9000	2309 10 70 9300
0402 21 91 9400	0402 99 19 9130	0403 90 69 9000	2309 10 70 9500
0402 21 91 9500	0402 99 19 9150	0404 90 21 9100	2309 10 70 9600
0402 21 91 9600	0402 99 19 9310	0404 90 21 9910	2309 10 70 9700
0402 21 91 9700	0402 99 19 9330	0404 90 21 9950	2309 10 70 9800
0402 21 91 9900	0402 99 19 9350	0404 90 23 9120	2309 90 70 9100
0402 21 99 9100	0402 99 31 9110	0404 90 23 9130	2309 90 70 9200
0402 21 99 9200	0402 99 31 9150	0404 90 23 9140	2309 90 70 9300
0402 21 99 9300	0402 99 31 9300	0404 90 23 9150	2309 90 70 9500
0402 21 99 9400	0402 99 31 9500	0404 90 23 9911	2309 90 70 9600
0402 21 99 9500	0402 99 39 9110	0404 90 23 9913	2309 90 70 9700
0402 21 99 9600	0402 99 39 9150	0404 90 23 9915	2309 90 70 9800

ANEXO II

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 30 31 9100	0402 29 15 9900	0403 90 11 9000	0404 90 29 9135
0401 30 31 9400	0402 29 19 9200	0403 90 13 9200	0404 90 29 9150
0401 30 31 9700	0402 29 19 9300	0403 90 13 9300	0404 90 29 9160
0401 30 39 9100	0402 29 19 9500	0403 90 13 9500	0404 90 29 9180
0401 30 39 9400	0402 29 19 9900	0403 90 13 9900	0404 90 81 9100
0401 30 39 9700	0402 29 91 9100	0403 90 19 9000	0404 90 81 9910
0401 30 91 9100	0402 29 91 9500	0403 90 31 9000	0404 90 81 9950
0401 30 91 9400	0402 29 99 9100	0403 90 33 9200	0404 90 83 9110
0401 30 91 9700	0402 29 99 9500	0403 90 33 9300	0404 90 83 9130
0401 30 99 9100	0402 99 11 9110	0403 90 33 9500	0404 90 83 9150
0401 30 99 9400	0402 99 11 9130	0403 90 33 9900	0404 90 83 9170
0401 30 99 9700	0402 99 11 9150	0403 90 39 9000	0404 90 83 9911
0402 21 11 9200	0402 99 11 9310	0403 90 59 9310	0404 90 83 9913
0402 21 11 9300	0402 99 11 9330	0403 90 59 9340	0404 90 83 9915
0402 21 11 9500	0402 99 11 9350	0403 90 59 9370	0404 90 83 9917
0402 21 11 9900	0402 99 19 9110	0403 90 59 9510	0404 90 83 9919
0402 21 17 9000	0402 99 19 9130	0403 90 59 9540	0404 90 83 9931
0402 21 19 9300	0402 99 19 9150	0403 90 59 9570	0404 90 83 9933
0402 21 19 9500	0402 99 19 9310	0404 90 21 9100	0404 90 83 9935
0402 21 19 9900	0402 99 19 9330	0404 90 21 9910	0404 90 83 9937
0402 21 91 9100	0402 99 19 9350	0404 90 21 9950	0404 90 89 9130
0402 21 91 9200	0402 99 31 9110	0404 90 23 9120	0404 90 89 9150
0402 21 91 9300	0402 99 31 9150	0404 90 23 9130	0404 90 89 9930
0402 21 91 9400	0402 99 31 9300	0404 90 23 9140	0404 90 89 9950
0402 21 91 9500	0402 99 31 9500	0404 90 23 9150	0404 90 89 9990
0402 21 91 9600	0402 99 39 9110	0404 90 23 9911	2309 10 70 9100
0402 21 91 9700	0402 99 39 9150	0404 90 23 9913	2309 10 70 9200
0402 21 91 9900	0402 99 39 9300	0404 90 23 9915	2309 10 70 9300
0402 21 99 9100	0402 99 39 9500	0404 90 23 9917	2309 10 70 9500
0402 21 99 9200	0402 99 91 9000	0404 90 23 9919	2309 10 70 9600
0402 21 99 9300	0402 99 99 9000	0404 90 23 9931	2309 10 70 9700
0402 21 99 9400	0403 10 11 9400	0404 90 23 9933	2309 10 70 9800
0402 21 99 9500	0403 10 11 9800	0404 90 23 9935	2309 90 70 9100
0402 21 99 9600	0403 10 13 9800	0404 90 23 9937	2309 90 70 9200
0402 21 99 9700	0403 10 19 9800	0404 90 23 9939	2309 90 70 9300
0402 21 99 9900	0403 10 31 9400	0404 90 29 9110	2309 90 70 9500
0402 29 15 9200	0403 10 31 9800	0404 90 29 9115	2309 90 70 9600
0402 29 15 9300	0403 10 33 9800	0404 90 29 9120	2309 90 70 9700
0402 29 15 9500	0403 10 39 9800	0404 90 29 9130	2309 90 70 9800

ANEXO III

Código do produto	Código do produto	Código do produto	Código do produto
0401 10 10 9000	0401 30 11 9400	0402 91 19 9120	0402 91 99 9000
0401 10 90 9000	0401 30 11 9700	0402 91 19 9310	0403 90 51 9100
0401 20 11 9100	0401 30 19 9100	0402 91 19 9350	0403 90 51 9300
0401 20 11 9500	0401 30 19 9400	0402 91 19 9370	0403 90 53 9000
0401 20 19 9100	0401 30 19 9700	0402 91 31 9100	0403 90 59 9110
0401 20 19 9500	0402 91 11 9110	0402 91 31 9300	0403 90 59 9140
0401 20 91 9100	0402 91 11 9120	0402 91 39 9100	0403 90 59 9170
0401 20 91 9500	0402 91 11 9310	0402 91 39 9300	0403 90 61 9100
0401 20 99 9100	0402 91 11 9350	0402 91 51 9000	0403 90 61 9300
0401 20 99 9500	0402 91 11 9370	0402 91 59 9000	0403 90 63 9000
0401 30 11 9100	0402 91 19 9110	0402 91 91 9000	0403 90 69 9000